



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002611/96-31
Recurso nº : 11.747
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOAQUIM DUARTE FILHO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.648

IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Na declaração de rendimentos somente poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às entidades filantrópicas legalmente constituídas no Brasil, funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados e reconhecidos de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM DUARTE FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002611/96-31
Acórdão nº. : 102-42.648
Recurso nº. : 11.747
Recorrente : JOAQUIM DUARTE FILHO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de exigência de imposto suplementar referente ao exercício de 1995, ano - calendário de 1994, conforme se observa em notificação de fls. 02, no valor de 2.010,96 UFIR, além de multa de ofício e juros de mora, em virtude de alteração nos itens correspondentes a dependentes e contribuições e doações.

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação de fl. 01 tempestivamente, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável anexou aos autos o contribuinte suas razões de Recurso Voluntário às fls. 16/17.

Às fls. 53/54 manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002611/96-31
Acórdão nº : 102-42.648

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tomou-se conhecimento do recurso por observar os requisitos de Lei.

Nesta segunda instância do processo judicial, nada traz o contribuinte que já não houver alegado na fase vestibular.

De fato, reitera seus argumentos a respeito do cabimento do abatimento da renda tributável, na forma com que declarou no formulário próprio e inconformado com a s glosas e decisão monocrática, que reiterou o lançamento de ofício.

A matéria é por demais conhecida do colendo colegiado. Trata-se do inconformismo do contribuinte por não ver reconhecida a contribuição que fez a entidade benemerente, uma vez que esta não tem o devido reconhecimento federal, nos termos da legislação de regência.

Em verdade, não há o quê ser reformado na decisão ora recorrida. Isto porque, o reconhecimento federal da instituição é imprescindível, mesmo porque o tributo é federal e a competência normativa é exclusiva da União, que assim o exige.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial a recorrida decisão que se impõe por seus próprios fundamentos e considerando-se também a pacífica jurisprudência desta Egrégia Câmara, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI